

ME: OBJETO: Aquisição de Gênero Alimentícios, para manutenção do Gabinete da Prefeita, Secretarias e Fundos Municipais e Hospital Pedro Neiva de Santana, deste Município de interesse desta Administração Pública. Pregão Presencial sob nº. 029/2014, ONDE SE LÊ: vigência contrato 18 de abril de 2014. LEIA- SE: inicio contrato 22 de abril de 2014; Paraibano-MA, 04 de agosto de 2014. ANTÔNIO MOREIRA LEITE - Pregoeiro Municipal.

HOMOLOGAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO N° 123/2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 226301/2013, no qual se encontram apensados os Processos Administrativos nº's 226309/2013, 227257/13 e 227335-13.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 061/2014-CCL. Homologo os atos praticados pela Primeira Câmara de Julgamento de Licitação da Comissão Central Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 006/2014 da Comissão Central Permanente de Licitação, de 13 de janeiro de 2014, através da Adjudicação nº 095/2014-CCL, bem como a conveniência da licitação, referente ao julgamento da Concorrência nº 061/2014-CCL, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução das obras de Construção de Escolas Indígenas com 02 (duas) salas de aula, nos Municípios de Barra do Corda - MA e de Araguanã- MA (Araguanã/MA, Aldeia Guajá - Lote 1, Araguanã/MA, Aldeia Gurupi - Lote 2, Barra do Corda/MA, Aldeia Nova Belém - Lote 3 e Barra do Corda/MA, Aldeia Itawã - Lote 4), e autorizo a despesa, bem como, a celebração dos contratos, em favor da licitante abaixo relacionada, com o fito de que sejam produzidos todos os efeitos legais nos termos da Lei Estadual nº 9.579/2012, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie.

LOTES	EMPRESA VENCEDORA	VALOR TOTAL
01		RS 273.881,60 (duzentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)
02		RS 273.881,60 (duzentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)
03	ZEPPELIN CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ N° 11.775.210/0001-78	RS 276.477,70 (duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos)
04		RS 276.477,70 (duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos)

São Luis (MA), 05 de agosto de 2014. DANILLO DE JESUS VIEIRA FURTADO - Secretário de Estado da Educação

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

LEI N° 404, DE 04 DE JULHO DE 2013. Dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos conselheiros tutelares do Município de São João dos Patos - MA. O Prefeito Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São João dos Patos - MA, aprovou e ele promulga a seguinte Lei. Art. 1º - Ficam prorrogados os mandatos dos conselheiros tutelares do Município de São João dos Patos, Estado do Maranhão, efetivos e titulares, até a posse dos escolhidos no primeiro processo nacional unificado de escolha de conselheiros tutelares. Art. 2º - As despesas oriundas da aplicação desta correrão por conta da dotação

orçamentária própria. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos 04 dias do mês de julho de 2013. WALDENIO DA SILVA SOUSA - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES-MA

LEI COMPLEMENTAR N° 012/2011, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011. Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Guimarães, cria a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, altera os artigos 5º,15 e 16 da Lei Complementar nº 006/2002 e dá outras providências. faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu, Prefeito do Município de Guimarães, Estado do Maranhão Sanciono a Seguinte Lei. Art. 1º - Esta Lei regula no Município de Guimarães e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais. §1º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC constitui - se no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismo de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil. §2º - Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, com a organicidade, estrutura e atribuições que lhe foram dadas, nos termos dos artigos 34,35 e 36 desta Lei. TÍTULO I Da Política Municipal de Cultura. Art. 2º - A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados ao Município e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas executadas pela Prefeitura Municipal de Guimarães, com participação da sociedade, no campo da cultura. CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura. Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Guimarães. Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Guimarães. Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura. Assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural, material e imaterial do Município de Guimarães e estabelece condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural. Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Guimarães planejar e implementar políticas públicas para: I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação; II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais; III - Contribuir para a concentração da cidadania cultural; IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município; V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie humana; VI - Promover a igualdade social e territorial de desenvolvimento cultural; VII - Qualificar e garantir a transparéncia da gestão cultural; VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social; IX - Estruturar e regulamentar a economia cultural, no âmbito local; X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável; XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz. Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios. Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, es-

porte, lazer, saúde e segurança pública. Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais. CAPÍTULO II. Dos Direitos Culturais. Art. 10º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os Municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como: I- O direito à identidade e à diversidade cultural; II - Livre criação e expressão; Livre acesso; Livre difusão; Livre participação nas decisões de política cultural; III - O direito autoral; IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional. CAPÍTULO III. Da Concepção Tridimensional da Cultura. Art. 11º - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da Política Municipal de Cultura. SEÇÃO I. Da Dimensão Simbólico da Cultura. Art. 12º - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Guimarães abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal. Art. 13º - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades. Art. 14º - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural. Art. 15º - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, comorespectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns. SEÇÃO II. Da Dimensão Cidadã da Cultura. Art. 16º - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais. Art. 17º - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, ampliação das possibilidades de função e da livre circulação de valores culturais. Art. 18º - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme o Arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Art. 19º - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir, e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade. Art. 20º - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo artístico e intelectual. Art. 21º - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos partidários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos. SEÇÃO III - Da Dimensão Econômica da Cultura. Art. 22º - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais. Art. 23º - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como: I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difu-

são, distribuição e consumo; II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se figura como um dos segmentos mais dinâmico e importante fator de desenvolvimento econômico e social; III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos novos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano. Art. 24º - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil. Art. 25º - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva. Art. 26º - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Guimarães deve ser estimulada a criação e o desenvolvimento de instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações. Art. 27º - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade. TÍTULO II - Do Sistema Municipal Cultura. CAPÍTULO I. Das Definições e dos Princípios Art. 28º - O sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da aplicação dos recursos públicos. Art. 29º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política Municipal expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para insistir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil. Art. 30º - Os princípios do sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta da Administração Municipal, dos demais entes federativos e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são: I - Diversidades do acesso aos bens e serviços culturais; II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - Transversalidade das políticas culturais; VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX - Transparência e compartilhamento das informações; X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XII - Aplicação progressista dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. CAPÍTULO II - Dos Objetivos. Art. 31º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuada com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município. Art. 32º - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC. I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural; II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos na área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município; III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município; IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens de serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis; V - Criar instrumentos de

gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvimento no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC; VI - Estabelecer parceria entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura. CAPÍTULO III - Da Estrutura - SEÇÃO I. Dos Componentes. Art. 33º - Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC: I - Coordenação: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT; II - Instâncias de articulação pactuação e deliberação: Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; Conferência Municipal de Cultura - CMC. III - Instrumentos de gestão: O Plano Municipal de Cultura - PMC; Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC; Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais -SMIC; Programa Municipal de Formação na Área de Cultura - PROMFAC. SEÇÃO II - Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC. Art. 34º - A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT é órgão superior subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão de Gestor e Coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC. Art. 35º - Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura -SECULT, as instituições vinculadas indicadas a seguir: I - Instituto de Cultura - a ser criado no Município; II - Fundação de Cultura - a ser criada no Município; III - Outras que venham a ser constituídos; Art. 36º - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT: I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas; II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação. III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local; IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município; V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município; VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município; VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura; VIII - Promover intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional; IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município; X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais; XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural; XII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo; XIII - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, estaduais e federais; XIV - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município; XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal da Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município; XVI - Realizar a Conferência Municipal da Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; XVII - Exerce outras atividades correlatas com as suas atribuições. Art. 37º - A Secretaria Municipal da Cultura - SECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC compete: I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC; II - Promover a integração do Município do Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária; III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais; IV - Implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC. V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais; VII - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistema gestão; VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas da Administração Municipal; IX - Auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura; X - Elaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na área cultural, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal da Cultura do Município. SEÇÃO III- Das Instâncias de Articulação Pactuada e Deliberação. Art. 38º- Os órgãos previstos no inciso II do artigo 33 desta Lei constituem as instâncias Municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção. SEÇÃO IV - Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. Art. 39º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC. § 1º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de Cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC. § 2º - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez por igual período, conforme regulamento. § 3º - A representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial. § 4º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Guimarães, por meio da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT e suas instituições vinculadas de outros Órgãos e Entidades da Administração Municipal e dos demais entes federados. Art. 40º - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 13 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: I - Sete membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos: Secretaria Municipal de Cultura três representantes sem um deles o Secretário de Cultura; Secretaria Municipal da Educação dois representantes; Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Econômico, um representante; Secretaria de Assistência Social um representante. II - Seis membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos: Fórum setorial de artes visuais um representante; Fórum setorial de artesanato, um representante; Fórum setorial de música um representante; Fórum setorial de teatro um representante; Fórum setorial de cultura popular um representante; Fórum setorial de cultura afro brasileira um representante; § 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão elei-

tos conforme Regimento Interno; § 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário Geral com os respectivos suplentes; § 3º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município; § 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de minerva. Art. 41º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias: I - Plenário; II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC; III Colegiados Setoriais; IV - Comissões Temáticas; V - Grupos de Trabalho; VI - Fóruns Setoriais e Territoriais. Art. 42 - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete: I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC; II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC; III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respetivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural. IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas; V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais; VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC; VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC; VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização; IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transparência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC; X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura; XI - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a se celebrados pelo município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme, determina a Lei 9.790/99. Parágrafo único - O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do CMPC. XII - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais; XIII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Guimarães para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC; XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Nacionais de Política Cultural, bem como os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional; XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial; XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural; XVII - Delegar às diferentes instâncias competentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias; XVIII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura; XIX - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de política Cultural - CMPC. Art. 43º - Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Executivo, no âmbito Municipal para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações. Art. 44º - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais. Art. 45º - Compete às Comissões Temáticas de caráter permanente, aos Grupos de Trabalhos, de caráter temporário, oferecer subsídios para a tomada de decisões sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área de cultura. Art. 46º - Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação

e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios. Art. 47º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC, territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC. Da Conferência Municipal de Cultura - CMC. Art. 48º - A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar e conjuntura da área cultura no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de culturas, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC. § 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações. § 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT convocar a coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultura - CMPC. A data da realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura. § 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será procedida de Conferências Setoriais e Territoriais. § 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais. SEÇÃO IV - Dos Instrumentos de Gestão. Art. 49º - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC: I - Plano Municipal de Cultura - PMC; II - Sistema Municipal de Financiamento a Cultura - SMFC. III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC; IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC. Parágrafo único - Os instrumentos de Gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramenta de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos. Do Plano Municipal de Cultura - PMC. Art. 50º - O Plano Municipal de Cultura - PMC, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC. Art. 51º - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito Municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores. Parágrafo único - Os Planos devem conter: I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura; II - Diretrizes e prioridades; III - Objetivos gerais e específicos; IV - Estratégias, metas e ações; V - Prazos de execução; VI - Resultados e impactos esperados; VII - Recursos materiais humanos e financeiros disponíveis e necessários; VIII - Mecanismos e fontes de financiamentos; IX - Indicadores de monitoramento e avaliação. Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC. Art. 52 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Guimarães que devem ser diversificados e articulados. Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Guimarães: I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA); II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei; III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; IV - Outros que venham ser criados. Do Fundo Municipal de Cultura - FMC. Art. 53 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo interminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei. Art. 54º - O Fundo Municipal

de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de funcionamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e com financiamento com a União e com o Governo do Estado do Maranhão. Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos: Federal, Estadual e Municipal, bem como de suas entidades vinculadas. Art. 55º - São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC, I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Guimarães e seus créditos adicionais; II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC; III - Contribuições de mantenedores; IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural; V - Doações e legados nos termos da legislação vigentes; VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizados por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsáveis observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC; IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida legislação vigente sobre a matéria; X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC; XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMPC; XIII - Saldos de exercícios anteriores; e XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vieram a ser destinadas. Art. 56º - O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades: I - Não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio à projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e II - Reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos. § 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento. § 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento. § 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento. § 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que no mínimo, preservem o valor originalmente concedido. Art. 57º - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC. Art. 58º - O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com e sem fins lucrativos. § 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC. § 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de

recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte. § 3º Os projetos culturais previstos no Caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total excetuado aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total. Art. 59º - Fica autorizada, a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para o apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura. § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal. § 2º A concessão de recursos financeiros materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Nacional de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos. Art. 60º - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil. Art. 61º - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por cinco membros titulares e igual número de suplentes. § 1º Os três membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT. § 2º Os dois membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento. Art. 62º - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. Art. 63º - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas: I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, econômica e social; II - Adequação orçamentária; III - Viabilidade de execução; e IV - Capacidade Técnico-operacional do proponente. Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais. Art. 64º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município. § 1º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC. Art. 65º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC têm como objetivos: I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos; II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a concretização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC. Art. 66º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural. Art. 67º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com constituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisas, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicado-

res culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo. Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura -PROMFAC. Art. 68º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal da Educação e Esportes e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura. Art. 69º - O Programa Municipal de Formação na área da Cultura -PROMFAC deve promover: I - A qualificação técnica - administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programa, projetos e serviços culturais oferecidos à população; II - A formação nas áreas técnicas e artísticas. Seção V- Dos Sistemas Setoriais. Art. 70º - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC. Art. 71º - Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC. I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC; II - Sistema Municipal de Museus - SMM; III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL; IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento. Art. 72º - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes geralas vindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMc. Art.73º - Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos os que venham ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, a medida que os sistemas de cultura nos demais níveis e governo forem sendo instituídos. Art.74º - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais. Art. 76º - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seusmembros. Art. 76º - Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seuscolegiados e o Sistema Municipal de Educação - SMC, as coordenações e asinstâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboraçāodas políticas próprias referentes,as suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TITULO III- Do Financiamento. **CAPÍTULO I.** Art.77º - O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. Paragrafo Unico - O orçamento do Município se constitui, também,fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC. Art. 78º - O financiamento das políticas públicas de Cultura estabelecidasho Fundo Municipal de Cultura far-se-a com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura -FMC. Art. 79º - O Município devera destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso coma contrapartida de transferências dos Fundos Nacionale Estadual de Cultura. §1º- Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadualde Cultura serão destinados a: I - Políticas, programmas, projetos e ações previstas nos Plano Nacional, Estadual ou Municípal de Cultura;II - Para o financiamento de projetos culturais escollidos pelo Município por meio de seleção pública. §2ºA Gestão Municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura devera ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. Art. 80º - Os critérios de porte de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC deverso considerar a participação dos diversos segmentos culturais eterritrios na distribuição total dos recursos municipais para a cultura, com vistas apromover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território. **CAPÍTULO II.** Da Gestão Financeira. Art. 81º - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em contaespecífica,administrados pela Secretaria Municipal da Cultura e instituir-lhes vinculadas, sob fiscalizac 5º do Conselho Mu-

nicipal de Política Cultural - CMPC. §1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serãoadministrados pela Secretaria Municipal da Cultura - SMC. §2º A Secretaria Municipal da Cultura acompanhou a conformidade aprogramação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estadoao Município. Art. 82º - O Município devera tornar público os Valores e a finalidade dosrecursos recebidos da União e Estado, transferido dentro dos critérios estabelecidospelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura. § 1º O Município devera zelar e contribuir para que sejam adotados peloSistema Nacional de Cultura Grit6rios p0blicos e transparentes, com partilha etransparência de recursos de forma equitativa, resultantes de um combinado deindicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área decultura, considerando as diversidades regionais. Art. 83º - O Município devera assegurar a condição mínima para receber. Os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados a Cultura na Lei Orçamentaria Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC. **CAPÍTULO III- Do Planejamento e do Orçamento.** Art. 84º - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao Nacional, ouvidos seus orgaos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da politicade cultura com a disponibilidade de recursos pr6prios do Município, as transparências do Estado e da União e outras fontes de recursos. § 1º- O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento Sela previstono Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO e na Lei Orçamentaria Anual - LOA. Art. 85º -As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Confer6ncia Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. Das Disposições Finais e Transitórias. Art. 86º - O Município de Guimarães devera se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio de assinaturas do termo de adesão voluntaria,na forma do regulamento. Art. 87º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime deemprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do CódigoPenal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMCem finalidades diversas das previstas nesta Lei. Art. 88º - O artigo 50 da Lei Complementar nº 006 de 18 de novembro de2002 passa a vigorar com a seguinte reda 8ºo: Art.5º.....

III - Secretaria Municipal da Educação e Esportes - SEMEDE; Art. 89º - O artigo 50 da Lei Complementar nº 006 de 18 de novembro de2002 passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação. Art. 5º.....VIII-

- Secretaria Municipal de Cultura- SECULT; Art. 90º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 006 de 18 de novembro de2002 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15º - A Secretaria Municipal da Educa 8º e Esportes - SEMEDE e ocargosresponsável Dela proposi5o, coordenação, execução, supervisão e controledas políticas e ações do Sistema Municipal de Ensino, do desporto e do lazer, emarticulação com cargos estaduais e federais. Paragrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, cargo autônomo cujos membros no tem vínculo empregatício com a Prefeitura para o exercíciodessasfunções que será considerada de relevância pública, e parte integrante doSistema Municipal de Ensino, no nível da Secretaria Municipal da Educação e Esporte - SEMEDE, para fins de avails 8o e das ações e procedimentos das Instituições do Sistema Municipal de Ensino. Art. 91º - O caput do artigo 16 da Lei complementar nº 0006 de 18 dedezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação: Art.. 16º - Compete a Secretaria Municipal da Educação e Esporte-SEMEDE: Art. 92º - Ficam revogadosos incisos IV, XIV, XV, XVII, XIX do artigo 16 da Lei Complementar nº 006/2002. Art. 93º - O inciso XVI da Lei Complementar nº 006/2002 passa a vigorar com a seguinte redação: "XVI - Propor a celebração de convênios com entidades públicas eprivadas para a implantação de programas especiais de educação, desportoselazer". Art. 94º - Revogam-se as disposições em contrario. Art. 95º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Guimarães, Estado do Maranhão aos dezenove dias do mês de dezembro de 2011. P.E. WILLIAM GUIMARÃES DA SILVA - Prefeito Municipal.